TALITA GOULART RODRIGUES DE BARROS

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

UM PRINCÍPIO ABSOLUTO ANTE A SUA RELATIVIZAÇÃO

Niterói
2019

TALITA GOULART RODRIGUES DE BARROS

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

UM PRINCÍPIO ABSOLUTO ANTE A SUA RELATIVIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Anhanguera, como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direito.

Orientador: Ana Matsuo e Pedro David Montes Mireles

Niterói
2019

TALITA GOULART RODRIGUES DE BARROS

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
UM PRINCÍPIO ABSOLUTO ANTE A SUA RELATIVIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Anhanguera, como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direto.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Niterói, 06 de junho de 2019.

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, à Deus, criador dos céus e da terra, detentor de toda a sabedoria e conhecimento, e em segundo, à minha família, que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à Deus por sempre estar comigo, principalmente durante esses últimos anos, pois somente por Ele que consigo prosseguir e vencer cada etapa da minha vida, e por ter sido uma fonte de inspiração para a realização deste Trabalho.

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram, incentivaram e colaboraram com o meu crescimento. Vocês são meus maiores exemplos. Obrigada por sempre estarem dispostos a me ajudar, ensinar e aconselhar. Obrigada por acreditarem no meu potencial e por todo amor e paciência que vocês têm por mim. Compartilho essa vitória com vocês. Amo muito vocês!

Também agradeço ao meu irmão pelo apoio durante esse tempo. Obrigada por ser meu ouvinte e aturar os textos jurídicos imensos e principalmente, obrigada pelas risadas e por me entreter e ajudar a espairecer quando precisava de uma pausa nos estudos. Amo você!

À toda a minha família, muito obrigada pelo apoio, carinho e paciência. Todos moram no meu coração e são muito importantes pra mim. Amo vocês!

Às minhas amigas da “cúpula” e do “encontro filosófico”, todas vocês são um presente que Deus me deu. Obrigada pelas conversas, risadas e desesperos em conjunto, sem vocês essa caminhada acadêmica seria impossível.

Aos meus amigos e amigas, e aos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desse trabalho, obrigada pelo tempo e pela força.

Aos meus professores, obrigada por compartilharem seus conhecimentos sobre o Direito e sobre a vida, é certo que levarei comigo muitos desses aprendizados pra sempre. Todos vocês fazem parte do meu crescimento como pessoa. E um agradecimento especial ao Pedro David e ao Wagner Guerra, que acreditaram no meu potencial e me incentivaram a continuar com o tema deste trabalho. Muito obrigada!

A todos, deixo aqui expresso os meus sinceros agradecimentos.

“Não importa o que aconteça, continue a nadar.”

(Walters, Graham; Procurando Nemo, 2003)

BARROS, Talita Goulart Rodrigues de. **A Dignidade da Pessoa Humana**: um princípio absoluto ante a sua relativização. 2019. 32 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Anhanguera, Niterói, 2019.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Essa posição fez com que o referido princípio tenha um grau de importância extra, visto que se tornou um fator que deve ser observado e garantido aos indivíduos. Nesse sentido, se faz necessário entender até que ponto o Estado pode relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana sem que este retire a vida digna do indivíduo, pois somente com a indicação desse limite é possível exigir o cumprimento e a aplicação devida da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é necessário a utilização da teoria do mínimo existencial como um parâmetro para que o Estado não infrinja a dignidade da pessoa humana, nem mesmo se utilizando da reserva do possível, já que independente da situação o mínimo existencial faz com que o Estado tenha limite na relativização do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, o trabalho foi realizado com a metodologia de revisão de literatura e foi dividido em três capítulos. O primeiro buscou demostrar o contexto histórico, evolução e conceito da dignidade da pessoa humana. O segundo abordou a valoração da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial como parâmetro. E o terceiro apresentou a reserva do possível, sua aplicação e sua divergência com o mínimo existencial. E por último, foi apresentado uma conclusão sobre o trabalho, interligando o conteúdo apresentado nos capítulos e enfatizando que mesmo sendo relativizada, a dignidade da pessoa humana deve ser aplicada e garantida observando o mínimo existencial.

Palavras-chave: Princípios da dignidade da pessoa humana; Conceituação e história do princípio; Valor do princípio; Mínimo existencial; Reserva do possível.

BARROS, Talita Goulart Rodrigues de. **The Dignity of the Human Person**: an absolute principle and your relativization. 2019. 32 leaves. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Anhanguera, Niterói, 2019.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 placed the principle of the dignity of the human being as one of the principles that underlies the Democratic Rule of Law. This position has made the said principle an extra degree of importance, since it has become a factor that must be observed and guaranteed to individuals. In this sense, it is necessary to understand the extent to which the State can relativize the principle of the dignity of the human person without it withdrawing a life worthy of the individual, since only with the indication of that limit can it demand the fulfillment and due application of the dignity of the individual. human person. Thus, it is necessary to use the existential minimum theory as a parameter so that the State does not infringe the dignity of the human person, not even using the reserve of the possible, since regardless of the situation the existential minimum causes the State to have limiting the relativization of the principle of the dignity of the human person. Therefore, the work was carried out using the methodology of literature review and was divided into three chapters. The first sought to demonstrate the historical context, evolution and concept of the dignity of the human person. The second dealt with the valuation of the dignity of the human person and the existential minimum as a parameter. And the third presented the reservation of the possible, its application and its divergence with the existential minimum. Finally, a conclusion about the work was presented, interlinking the content presented in the chapters and emphasizing that, even if it is relativized, the dignity of the human person must be applied and guaranteed observing the existential minimum.

***Key-words*:** Principle Dignity of the human person; Conceptualization and history of the principle; Value of principle; minimum existential; reservation as possible.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....12

2. CONTEXTO HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 14

3. A VALORAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PARÂMETRO 19

4. A RESERVA DO POSSÍVEL, SUA APLICAÇÃO E SUA DIVERGÊNCIA COM O MÍNIMO EXISTENCIAL 24

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....29

REFERÊNCIAS.....31

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo de abertura trouxe como princípio fundamental para o exercício do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Com isso, pode-se observar que ao colocar este princípio como fundamento constitucional, o legislador põe a dignidade da pessoa humana como um fator que sempre deve ser observado, não importando as diversas circunstâncias que podem surgir no dia a dia do indivíduo e da sociedade como um todo.

Esse princípio se faz importante, pois toda pessoa humana merece ter uma vida digna e sua maior garantidora é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elenca diversos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Portanto, o tema proposto merece ser estudado, já que somente por meio da observância da dignidade da pessoa humana é possível a existência de forma digna a cada pessoa.

No entanto, somente com a demonstração do que vem a ser de fato a dignidade da pessoa humana será possível exigir do Estado a aplicação deste princípio de maneira com que garanta ao indivíduo condições mínimas de existência digna para que cada um consiga viver com dignidade em todos os seus atos durante seu cotidiano.

Ademais, com o presente trabalho ficou nítido os limites que o Estado possui em relação aos direitos de cada cidadão, pois ao extrapolar esse limite estará retirando a dignidade do indivíduo, além de infringir um fundamento constitucional que estabelece o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o presente tema também visou delimitar e exigir do Estado uma postura que assegure que os direitos e garantias fundamentais trazidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sejam cumpridos conforme a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, questionou-se: até que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser relativizado sem tirar a vida digna do indivíduo? Com isso, o tema proposto teve como objetivo mostrar de onde surgiu a necessidade de garantir uma vida digna a cada indivíduo, ou seja, a parte histórica e evolutiva do princípio e definir o que vem a ser dignidade da pessoa humana, os referidos tópicos foram desenvolvidos no capítulo 1.

Além do mais, foram abordados, no capítulo 2, a valoração do princípio no que se refere a sua aplicação, demostrando o caráter absoluto e relativo, bem como expor seus impactos, até que ponto é relativo e a partir de que momento este princípio se torna absoluto, e também apresentar a teoria do mínimo existencial, que serve como parâmetro para garantir dignidade a vida humana. E, no capítulo 3, foi apresentado o princípio da reserva do possível, que regulamenta a atuação do Estado, bem como sua divergência e embate com a teoria do mínimo existencial em sua aplicabilidade.

A metodologia aplicada ao trabalho foi o de revisão de literatura, que é um tipo de pesquisa qualitativa e descritiva, ou seja, que se vale de livros, publicações e artigos científicos, trabalhos acadêmicos e documentos jurídicos de modo geral, que se baseiam na exposição e explicação de ideias. Nesse mesmo sentido foram utilizados trabalhos publicados nos últimos vinte anos, assim como as normas legais que abordem o tema proposto independentemente do ano.

2. CONTEXTO HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em busca da compreensão e do real significado da expressão “dignidade da pessoa humana”, se faz necessário viajar no tempo e, primeiramente, passar pela antiguidade clássica e as ideias cristãs, pois naquela época já se pensava no valor intrínseco da pessoa humana, e desde então seu conceito evoluiu até chegar nos dias de hoje.

Para conceituar a dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 30) o pensamento clássico se baseava na posição social que o indivíduo se mantinha na sociedade, sendo assim, poderia ser quantificado seu grau de reconhecimento em relação aos demais pessoas da sociedade. Assim, pode-se dizer que existia pessoas mais ou menos dignas.

No entanto, de acordo com os dizeres de Melina Girardi Fachin, o filósofo São Tomás de Aquino, foi o pioneiro na utilização da expressão *dignitas humana*, ao afirmar que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo” (FACHIN, 2009, p. 34).

Além do mais, o referido filósofo defendia um conceito de grande relevância, de que o homem, como espécie, é detentor de dignidade, e esta característica é intrínseca ao ser humano pelo simples fato de ser imagem e semelhança de Deus, e nas palavras de Daniel Sarmento (2016, p. 31) “para Aquino, a superioridade humana advém da racionalidade, bem como do livre arbítrio, em que Deus teria investido o homem, ao cria-lo à sua imagem e semelhança”.

Em contrapartida, também de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 30) para o pensamento estóico:

> […] a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez , intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como a ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade.

A partir de Cícero, um filósofo romano, começou um movimento de desvinculação da ideia do pensamento clássico de que a dignidade se baseava na posição que o individuo mantinha na sociedade.

Nesse contexto, no século XVIII, Immanuel Kant impulsionou a ideia do pensamento laico e racional acerca da dignidade da pessoa humana. A referia ideia colocava o homem como fim a si mesmo e nunca como meio para chegar a um fim, destacando que:

> […] os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). (KANT, 2002, p. 58).

Com isso, segundo Kant (2008, p. 65) “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. Assim, coisas possuíam preços e indivíduos possuíam dignidade.

A concepção trazida por Kant sobre a dignidade, a colocou num patamar superior a qualquer preço, afastando toda possibilidade de conflito e comparação entre a dignidade do indivíduo e algo que tenha preço. Assim, se violar a dignidade do homem, ele perderia a sua posição de sujeito passaria a ser tratado como objeto. Vale salientar que, apesar das circunstâncias, o referido autor declara: “[…] o homem não é uma coisa” (KANT, 2008, p.60).

Dessa forma, a fim de proteger o ser humano contra todas as formas de desprezo e degradação, passou-se a reconhecer que não pode atribuir valor ou preço ao ser humano em virtude da sua condição biológica, de possuir o gênero humano, e independente da situação que se encontre, este é possuidor de dignidade.

A partir desse conceito filosófico, e segundo Norberto Bobbio “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo - pela primeira vez na história - todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49).

Isto posto, devido a sua importância, a violação da dignidade da pessoa humana passou a ser não só uma questão interna dos Estados, mas também uma preocupação internacional. O que levou a concepção mundial dos direitos humanos, devido as atrocidades vividas por inúmeras pessoas em diversos acontecimentos históricos, pois em 1945, foi estabelecida a Organização Nações Unidas, através de

um tratado constitutivo, nomeado como Carta da ONU, que estabelecia propósitos a paz mundial, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, bem como conseguir a cooperação internacional para resolver problemas em diversos âmbitos, e promover e estimular o respeito aos direitos humanos.

Sendo assim, alguns anos depois, representante de diversos países elaboraram um documento que marcaria a história dos direitos humanos e, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como uma norma a ser seguida por todas as nações, por meio da Resolução 217 A (III). A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe consigo a proteção universal dos direitos humanos e afirmou que “todos os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, 1948).

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou a base de diversos tratados internacionais da ONU que versavam sobre a dignidade da pessoa humana em diversos aspectos da vida do ser humano como pessoa e cidadão, detentor de direitos e liberdade.

Outrossim, por se mostrar um tema de extrema relevância, diversos países como Alemanha, Grécia, Portugal, Itália, Peru, Bolívia, Chile e muitos outros, trouxeram a dignidade da pessoa humana para suas constituições com a finalidade de dar proteção a vida do ser humano, e com o Brasil não foi diferente, a referida foi trazida pela CRFB/88 em seu artigo 1º, inciso III, como princípio a ser utilizado como fundamento para reger democraticamente a República Federativa do Brasil em todos os âmbitos.

O Brasil, segundo Daniel Sarmento (2016, p. 59), além de positivar a dignidade da pessoa humana na CRFB/88, “incorporou ao ordenamento jurídico praticamente todos os tratados internacionais de direitos humanos que contêm referência à dignidade. Esse posicionamento fez com que qualquer situação que banalizasse à dignidade se torna-se alvo de extrema preocupação. Dito isso, pergunta-se, o que vem a ser a dignidade da pessoa humana?

A palavra dignidade, de maneira geral, pode ser entendida como uma qualidade moral inerente à pessoa que incita respeito. É um atributo da pessoa humana que tem como finalidade assegurar ao indivíduo o mínimo para sua existência que deve ser respeitado pelo Poder Público e pela sociedade para preservar os valores do ser humano.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62) conceitua dignidade da pessoa humana do seguinte modo:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como o princípio que protege tudo aquilo que garante as condições mínimas de subsistência para que a pessoa possa viver de maneira digna, e é tão importante e fundamental na Carta Magna que está como alicerce de todo o ordenamento jurídica pátrio.

De igual modo, o ministro Luiz Edson Fachin, põe a dignidade da pessoa humana como núcleo de todo o ordenamento jurídico pátrio:

> A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda ordem constitucional. (...) Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata. (FACHIN, 2001, p. 180).

Em igual sentido, Flávia Piovesan (2000, p. 54) diz:

> A dignidade da pessoa humana, […] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A referida autora (2003, p. 393) também diz que dada a importância da dignidade da pessoa humana, este princípio fica na condição de um verdadeiro superprincípio constitucional, fazendo com que seja dado mais atenção ao mesmo.

Com isso, a análise de Peter Häberle (2009a, p. 81) quanto ao compromisso da Constituição com o princípio da dignidade da pessoa humana se mostra relevante, pois o referido autor diz o seguinte:

> Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado

> constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional.

Portanto, por se tratar de um fundamento constitucional, e devido a sua importância, o princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que garante à pessoa uma vida com dignidade, e este princípio não pode ser renunciado, ou seja, deve ser garantido e respeitado em qualquer circunstância, e qualquer ato que venha ferir os direitos e garantias do indivíduo e o privar de viver dignamente estará ferindo diretamente a Lei Maior brasileira.

3. A VALORAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PARÂMETRO

A valoração do princípio da dignidade da pessoa humana, no que se refere a sua aplicação, é um verdadeiro embate, pois em relação à aplicação dos princípios fundamentais existem duas correntes de discutem sobre o assunto. A primeira corrente, “teoria externa”, nega a existência de princípios absolutos e a segunda corrente, “teoria interna”, afirma a existência.

A corrente majoritária entende que não há direitos ou princípios absolutos, e, consequentemente, entende a dignidade da pessoa humana como um princípio relativo. Entretanto, em determinados contextos, este princípio pode ser colocado como absoluto quando em colisão com outros princípios e com isso, para melhor compreensão, faz-se necessário a análise do aspecto absoluto e relativo do princípio, bem como expor seus impactos.

O valor absoluto se configura quando algo não permite limitações, ou seja, é inalterável, e, portanto, prevalece quando comparado com os demais. Além do mais, também pode se configurar como algo que não muda e deve ser feito, realizado ou mantido de determinado modo. No entanto, existe uma problemática em ser totalmente absoluto, pois ao adotar este valor poderá ser configurado um caráter repressor e um tanto quanto radical, já que não pode ser alterado.

Nesse sentido, Daniel Sarmento (2016, p. 97) diz que “a afirmação do caráter absoluto do princípio da dignidade, embora confortável do ponto de vista retórico, conduz, na prática, a resultados que poucos aceitariam” e para fundamentar sua colocação, Sarmento descreve os problemas do sistema carcerário brasileiro e salienta que (2016, p. 97) “[...] a prisão importa quase sempre em grave violação à dignidade humana do preso, que tem de se sujeitar no mais das vezes ao encarceramento em condições desumanas e degradantes [...]”.

Ademais, Sarmento (2016, p. 97), expõe da seguinte forma o que aconteceria se aplicado o caráter absoluto a dignidade da pessoa humana:

> [...] conceber o princípio da dignidade da pessoa humana como absoluto [...] exigiria que fossem soltos desde já todos aqueles que estivessem pesos em condições degradantes, se não fosse possível transferi-los imediatamente para estabelecimentos em condições condignas, independentemente de sua periculosidade. Impediria, de modo cabal, a decretação de novas prisões, a não ser quando fosse

> possível assegurar as condições de encarceramento dos novos detentos seriam dignas.

Com as indagações do referido autor, é notório que poucos concordariam com a aplicação plena do princípio sem admitir qualquer meio de ponderação, já que as consequências seriam drásticas, e medidas como esta poderia instaurar o caos no país, sem contar os muitos direitos e princípios que seriam infringidos com tal posicionamento.

Em contraponto, o valor relativo mostra uma oscilação, pois é adaptável e flexível e pode ser ponderado e, dependendo do ponto de vista, poderá ser mantido ou alterado. Mas, da mesma forma, também existe uma problemática em ser totalmente relativo, pois se completamente relativizado não faz sentido a sua existência, já que não haveria segurança na sua aplicação, vez que dependendo da forma em que seja ponderado, poderia acarretar em uma alteração prejudicial.

Dessa forma, relativizar princípios implica na violação dos mesmos, e nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 545-546):

> [...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Portanto, devido a essa problemática sobre o caráter relativo do princípio, pergunta-se: até que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser relativizado sem tirar a vida digna do indivíduo? Existe algum limite para relativizar esse princípio?

Dito isso, pode ser observado que para entender o valor da dignidade da pessoa humana se faz necessário a existência de um parâmetro em sua aplicabilidade, pois sem um limite a relativização se torna um grave problema, visto que quando relativizado ao extremo pode acarretar em uma inconstitucionalidade.

Um bom parâmetro para garantir a dignidade da pessoa humana é a teoria do mínimo existencial que, é definido por Ricardo Lobo Torres (1999, p. 171) como “um direito às condições mínimas de existência humana digna. E, nas breves palavras de Ana Paula Barcellos (2011, p. 247):

> [...] o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende de um lado, democrático, demandado a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

Isto posto, o mínimo existencial não trata simplesmente de um “mínimo vital”, mas sim de um mínimo de qualidade de vida que permite que o indivíduo viva dignamente, e sua garantia é de extrema relevância, visto que somente com dignidade é possível garantir ao homem condições de ser autônomo e dono de sua própria história.

Nesse sentido a Suprema Corte de Israel, reconheceu, em 2012, um direito à subsistência com dignidade, afirmando que “sem condições materiais mínimas, uma pessoa não tem a capacidade de criar, de ter aspirações, de fazer escolhas e de exercitar as suas liberdades”.

Ocorre que, apesar de ser reconhecido e garantido como direito fundamental pela Constituição da República Federativa de 1988, o mínimo existencial enfrenta diversas dificuldades para determinar o que vem a ser esse “mínimo” e que matéria ou conteúdo satisfaz a necessidade dessa teoria.

Dentre as dificuldades enfrentadas pela teoria aduzida, estão as variações socioculturais que têm um peso significativo quanto a concepção do que vem a ser necessidades básicas, e segundo Sarmento (2016, p. 214) em sociedade distintas existe uma tendência em valorar determinadas coisas de modo diversos, pois as vezes o acesso a determinado bem pode ser fundamental para vida digna de uns, mas na vida de outros não.

Tal dificuldade também se apresenta em assuntos que parecem não ser um problema, como por exemplo, o acesso à água, à alimentação, a saúde e a moradia, mas até mesmo essas necessidades mundiais estão sujeitas a variações por conta das diferentes culturas existentes.

Um exemplo dessa problemática, foi a postura adotada pela Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em seu Comentário-Geral nº 12, ao ter que definir da seguinte forma qual seria o conteúdo essencial para satisfazer o direito à alimentação: “disponibilidade de alimentação em quantidade e qualidade

suficientes para a satisfação das necessidades de dieta dos indivíduos, livre de substâncias adversas e aceitáveis dentro de cada cultura".

Não bastando as variações socioculturais que o mínimo existencial deve observar, também deve se levar em conta as necessidades particulares de cada indivíduo, visto que, não necessariamente uma prestação satisfará duas pessoas diferentes, já que pode ser suficiente para uma, mas não para outra. Num caso concreto, é certo que as necessidades de um portador de deficiência serão distintas de uma pessoa sem qualquer deficiência e por isso medidas distintas devem ser tomadas.

Logo, ante a todas as variações que o mínimo existencial enfrenta, essa teoria tem como finalidade encontrar um conteúdo digno universalizável em que seja possível que sua prestação se estenda a todos que se encontrarem diante da mesma situação. Um exemplo disso é que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ, 2010) vem pacificando o entendimento da jurisprudência quanto mínimo existencial no acesso a educação em creches e pré-escolas, conforme o seguinte julgamento do Recurso Especial 1.185.474 proferido pela 2ª Turma com o relator Ministro Humberto Martins:

> O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange, também, as condições socioculturais, que, para além da questão de mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social.

Com isso, apesar das dificuldades encontradas pelo mínimo existencial em definir um conteúdo satisfatório para garantir o mínimo de dignidade à pessoa, visto que existe uma demanda intangível de assuntos e circunstâncias inerente a vida de todo e qualquer indivíduo, é certo que seu objetivo é garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e observada de modo que permita que qualquer sujeito viva com dignidade e consiga fazê-lo de forma plena em qualquer área de sua vida.

Ademais, no que se refere a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial se torna de extrema relevância, pois somente através dessa teoria é possível perceber e distinguir os tipos de caráter que o princípio carrega, e somente após definir e limitar até que ponto a dignidade da pessoa humana pode ser relativizada, torna-se conhecido o caráter absoluto do princípio.

Tal limitação que o mínimo existencial impõe na relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, além de mostrar a parte absoluta e inalterável do princípio, delimita a atuação Estado em sua ponderação com outros princípios. E só através da demonstração do que vem a ser o mínimo aceitável em determinada área que se torna possível exigir do Estado a aplicação correta do princípio.

Portanto, por se tratar de um parâmetro para a atuação estatal na relativização da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial é aquele que impõe limites ao Estado e determina até que ponto o princípio pode ser relativizado sem que este retire a vida digna do indivíduo, de forma que se o Estado ultrapassar tal limite o mínimo existencial venha e aponte a infração e exija o fiel cumprimento deste princípio que é um fundamento constitucional que estabelece o Estado Democrático de Direito.

4. A RESERVA DO POSSÍVEL, SUA APLICAÇÃO E SUA DIVERGÊNCIA COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

Como foi dito anteriormente, com a indicação do que é dignidade da pessoa humana e, através do mínimo existencial, qual o conteúdo mínimo é necessário para satisfazer o princípio, pode-se exigir do Estado meios para que seja garantido uma condição de vida digna aos indivíduos. Entretanto, para que o Estado possa garantir tais condições mínimas de dignidade é necessário recursos financeiros, e é nesse quesito que entra a reserva do possível.

A reserva do possível surgiu a partir de um julgamento de 1972 do Tribunal Constitucional Federal Alemão do caso mais conhecido como "*Numerus Clausus*", que tratou sobre os limites dos números de vagas das universidades públicas vez que o número de interessados era muito maior. Acontece que na Lei Maior Alemã não existe nenhum dispositivo legal que verse sobre uma garantia ao direito à educação, mas os candidatos às vagas se utilizaram do argumento de que o direito de livre escolha quanto ao exercício de uma profissão garantia o direito de acesso à um ensino superior.

No entanto, a Corte Alemã posicionou-se aduzindo que o direito pleiteado estaria sob a reserva do possível, e que o indivíduo só poderia exigir do Estado a prestação do que estaria no limite razoável, uma vez que o Estado, em sua administração, também tem que atender outros interesses coletivos. E com as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 265), o Tribunal Constitucional Alemão entendeu da seguinte forma:

> [...] a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.

Vale ressaltar que, a reserva do possível, em sua origem, estaria ligada com a razoabilidade na prestação de um serviço em relação aos interesses sociais e não com a falta de recursos financeiros, e, portanto, mesmo que o Estado tenha recursos disponíveis, este não seria obrigado a fazer se a prestação não fosse algo razoável.

Ocorre que, com a implantação da reserva do possível no Brasil, esta foi interpretada como a "reserva do financeiramente possível", pois foi considerada como

uma limitação à prestação efetiva de direitos ante a existência ou não de recursos públicos financeiros disponíveis para tal.

Dessa forma, Ana Paula Barcellos (2002, p. 236) resume a reserva do possível ao considerar que:

> A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos.

Ressaltasse, que a maneira que essa importação da reserva do possível foi realizada vem sendo alvo de discussões e críticas. Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 761) diz:

> A chamada reserva do possível foi desenvolvida na Alemanha, num contexto jurídico e social totalmente distinto da realidade histórico-concreta brasileira. Apesar das grandes contribuições que a doutrina estrangeira tem dado ao direito brasileiro, proporcionando indiscutivelmente consideráveis avanços na literatura jurídica nacional, é preciso deixar bem claro, contudo, que é extremamente discutível e de duvidosa pertinência o translado de teorias jurídicas desenvolvidas em países de base cultural, econômica, social e histórica próprias, para outros países cujos modelos jurídicos estão sujeitos a condicionamentos socioeconômicos e políticos completamente diferentes.

Da mesma forma, Andreas J. Krell (2002, p. 108) tem a seguinte crítica:

> Devemos nos lembrar que os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha – como nos países centrais – não há um grande contingente de pessoas que não acham vagas nos hospitais mal equipados da rede pública; não á necessidade de organizar a produção e distribuição da alimentação básica a milhões de indivíduos para evitar sua subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver fisicamente com o montante pecuniário de assistência social que recebem, etc.

Isto posto, a reserva do possível fez com que a falta de recursos econômicos fosse instaurada como um limite fático para a prestação de serviços públicos, já que para sua efetivação seria necessário a disponibilização de mais verbas. Por consequência, isso se tornou o escape perfeito para o Estado, uma vez que, com essa "brecha" doutrinária, este poderia alegar que por não ter recursos financeiros

suficientes e não ter uma previsão orçamentária, o que o Estado pudesse dar e fazer seria o básico e o suficiente para satisfazer prestação de determinada demanda.

Outro problema trazido pela reserva do possível é o da ponderação entre princípios e direitos, pois em virtude da debilidade estatal em garantir efetivamente todos os direitos fundamentais, caberia ao Estado realizar escolhas, por meio de critérios e entendimentos próprios, entre uma prestação e outra para destinar seu orçamento.

Ante o tudo o que já foi aduzido acerca da reserva do possível, é notório que esta tem uma grande divergência com a teoria do mínimo existencial, já que para a reserva do possível o mínimo diz respeito ao que é viável dentro dos recursos financeiros disponíveis do Estado, ao contrário do mínimo existencial que entende que mínimo é a prestação que garanta uma qualidade de vida digna ao indivíduo.

Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais e principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois como é possível deixar que o Estado decida sobre a efetivação entre uma prestação ou outra sem que este garanta o mínimo necessário para que o indivíduo tenha uma vida digna?

Simples, não é possível. Deixar que o Estado decida livremente através da reserva do possível é contar com a sorte para que o orçamento destinado a determinada prestação respeite o mínimo de condições dignas para se viver. E como já salientado nesse trabalho, o mínimo existencial é aquele que impõe limites ao Estado para que este garanta o fiel cumprimento da dignidade da pessoa humana, não importando as circunstâncias que podem surgir no dia a dia do indivíduo.

Ademais, o mínimo existencial prega que o direito a condições mínimas para uma qualidade de vida digna é indispensável e não pode ser objeto de intervenção estatal. Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres (2001, p. 266 e 267) diz o seguinte:

> Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Além de não poder ser objeto de intervenção estatal, de acordo com a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2014), o Estado não pode alegar a reserva do possível para legitimar sua omissão na efetivação dos direitos

fundamentais, decisão esta que foi proferida nos seguintes termos pelo relator Ministro Herman Benjamin:

> É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Outra decisão que se posicionou pelo afastamento da limitação da reserva do possível quando os direitos compreendidos pelo mínimo existencial estivessem em discussão foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639337/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2011), de acordo com um trecho do voto relator Min. Celso de Mello:

> Cabe ter presente [...], consideradas as dificuldades que podem derivar da escassez de recursos – com a resultante necessidade de o Poder Público ter de realizar as denominadas “escolhas trágicas” (em virtude das quais alguns direitos, interesses e valores serão priorizados “com sacrifício” de outros) –, o fato de que, embora invocável como parâmetro a ser observado pela decisão judicial, a cláusula da reserva do possível encontrará, sempre, insuperável limitação na exigência constitucional de preservação do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana [...].

Nessa decisão o relator deixou nítido que o mínimo existencial deve prevalecer, pois está rigorosamente vinculado com o princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, não é admissível qualquer limitação imposta pela reserva do possível.

Dessa maneira, se o Estado se utilizar da reserva do possível para não oferecer as condições mínimas necessárias de subsistência digna, este estará retirando a dignidade do indivíduo, e, além disso, estará desprezando e infringindo seu próprio princípio constitucional que fundamenta e estabelece o Estado Democrático de Direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, em se tratando da reserva do possível, o Estado não pode se eximir no cumprimento do mínimo existencial alegando que não tem verbas orçamentárias disponíveis para efetivação das prestações dos direitos fundamentais em prol da dignidade da pessoa humana, pois se o fizer estará infringindo um princípio que constitui o próprio Estado, e este querendo ou não deverá cumprir a sua Lei Maior e garantir ao indivíduo condições mínimas de uma vida digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, por meio da revisão de literatura, buscou tratar sobre o princípio dignidade da pessoa humana e a problemática existente quanto ao seu valor no que se refere a sua aplicação no território brasileiro em virtude dos obstáculos existentes que impedem cumprimento da aplicação do referido princípio.

Com isso, após apresentação da temática, é possível extrair algumas conclusões quanto à relativização da dignidade da pessoa humana, ante a existência do mínimo existencial como um parâmetro que apresenta uma parte do princípio que não pode ser ponderada. Nesse contexto, se faz apropriado verificar se os objetivos do presente trabalho foram atingidos.

Como foi demonstrado, no primeiro capítulo, depois de uma análise do contexto histórico, evolutivo e da conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o mesmo surgiu para garantir ao indivíduo condições mínimas de subsistência que permita que este tenha condições dignas para viver e praticar todos os atos do seu dia a dia de forma autônoma e plena.

Ademais, no segundo capítulo, foi apresentado a valoração do princípio no que se refere a sua aplicação, demostrando o caráter absoluto e relativo, bem como seus respectivos impactos. A partir disso, começou a ser trabalhado o questionamento central do trabalho, que foi expor até que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser relativizado sem tirar a vida digna do indivíduo.

Nesse sentido, foi mostrado o mínimo existencial que funciona como parâmetro para o Estado quanto aos seus limites, é possível que cada pessoa viva com dignidade. Limite este que apresenta a parte absoluta do princípio, ou seja, parte que em hipótese alguma pode ser ponderada, e por isso, deve ser respeitado e cumprido fielmente.

Por fim, no terceiro capítulo, foi apresentado o princípio da reserva do possível, que regulamenta a atuação do Estado, bem como sua divergência e embate com a teoria do mínimo existencial em sua aplicabilidade. Essa divergência ocorre, porque quando o Estado se utiliza desse princípio ele ignora o mínimo existencial e apenas fornece prestações que “visam garantir” uma vida digna ao indivíduo que caibam no seu orçamento, e não é isso que deve ser feito.

Quando a dignidade da pessoa humana foi posta como fundamento principiológico que constitui o Estado Democrático de Direito foi dado uma importância

extra na sua aplicação, de modo que este princípio fosse observado e garantido em qualquer circunstância e, somente através da teoria do mínimo existencial é possível que a reserva do possível não seja utilizada pelo Estado como uma forma de se eximir no fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, além de demonstrar a história, evolução, conceito e valores do princípio da dignidade da pessoa humana, este trabalho buscou apresentar as limitações que o Estado possui em relação aos direitos de cada cidadão, e que é obrigação deste garantir dignidade a cada um, independente da situação, e se não o fizer, se tornará um Estado que infringe a sua própria Constituição.

Ante o exposto, verifica-se que os objetivos do presente trabalho foram devidamente atingidos, pois foi tratado de modo geral como que a dignidade da pessoa humana deve ser aplicada e garantida. Ressalta-se que a temática é extensa, relevante, complexa e apresenta diversas peculiaridades, e a pretensão não era esgotar o tema, mas sim demonstrar que ante a relativização da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial visa garantir a aplicação da parte absoluta desse princípio.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, **Tribunal Constitucional Federal**. BVerfGE 33,303 (1972).

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gob.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23.Mar.2019.

BRASIL. Dicionário Online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 12.Mai.2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, op. cit., 2009ª.

ISRAEL, **Suprema Corte**. Hasan v. The Social Security Institution, julg. 28.02.2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. Martins Claret. 2002.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional "comparado"**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 14.Abr.2019.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>. Acesso em 14.Abr.2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em 14.Abr.2019.

PIOVESAN, Flávia. "**A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana**" in Temas de Direitos Humanos, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIRES, Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. Disponível em: < https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em 12.Mai.2019.

QUEIROZ, Walter. **A origem e a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://fcowaltercarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/519449836/a-origem-e-a-evolucao-da-concepcao-de-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 10.Abril.2019.

RENNER, Fabio Krejci. **A evolução histórica da dignidade humana**. Disponível em: <https://fabiorenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em 10.Abr.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 3 ed. Rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizados: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STF. AGRAVO. Supremo Tribunal Federal. Acórdão que negou provimento ao AgR. ARE 639337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, julg, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 10.Abril.2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp. 1.185.474, Relator: Ministro Humberto Martins, julg. 20.04.2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119367/recurso-especial-resp-1185474-sc-2010-0048628-4/inteiro-teor-14265399?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10.Abril.2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp. 1.389.952-MT, Relator: Ministro Herman Benjamin, julg. 2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402595743/recurso-especial-resp-1389952-mt-2013-0192671-0/inteiro-teor-402595750?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10.Abril.2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na Era dos direitos**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Volume III – Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1999.